



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 685/2020  
Data: 27/05/2020 - Horário: 12:52  
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: **Projeto de lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de desastres naturais e dá outras providências.**

**TARCIZO SAMPAIO FREIRE**, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor o:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO**

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

### JUSTIFICATIVA

Projeto em tela tem o objetivo de minimizar os problemas que todo cidadão, vítima de ocorrências naturais e suas consequências, atravessa. Seja pelos desabamentos de seus lares ou pelos alagamentos que destroem todo seu patrimônio, os prejuízos de ordem material, de ordem fiscal e de identificação são incomensuráveis. Conceder a isenção no pagamento de taxas de confecção da segunda via de documentação que é responsabilidade do Poder Executivo Estadual é uma ação de respeito humanitário a condição de desabrigado que família atravessa.

Dessa forma, entendemos que a isenção de taxas para os casos tratados neste projeto, é um benefício importante para o acesso à cidadania, uma vez



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**  
que é um direito fundamental do indivíduo, devendo o Estado possibilitar tais condições para tal exercício.

Pela relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do presente projeto de relevante interesse público.

**Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).**

Maceió / AL, 29 de maio de 2020.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

---

DEP. EST. **TARCIZO SAMPAIO FREIRE**  
PARLAMENTAR

ANEXO

**PROJETO DE LEI Nº     / 2020**

**EMENTA: Projeto de lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de desastres naturais e dá outras providências.**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

**O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** É isenta a cobrança de taxas para confecção da segunda via de documentos que tenham sido danificados ou que tenham sido extraviados por ocorrência de desastres naturais, e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público estadual.

**Art.2º** Os documentos que poderão ser emitidos serão:

- I – Carteira de identidade;
- II – Certidão de nascimento;
- III – certidão de casamento;
- IV – Carteira nacional de habilitação emitida pelo DETRAN-AL;
- V – Certificação de registro e licenciamento de veículos; e,
- VI – Outros afins, cuja emissão seja da competência do Estado.

**Art. 3º** Para obter a isenção de que trata esta Lei, o Poder Executivo indicará as condições comprobatórias para a obtenção dos documentos sob sua responsabilidade.

**Art. 4º** Os órgãos públicos estaduais deverão afixar cartaz em suas dependências com a seguinte inscrição:



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

“É gratuita a 2º Via de documentos pessoais, nos casos de dano ou extravio por ocorrência de desastre natural, cuja emissão seja de competência dos órgãos estaduais”.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e respectivas normas necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE**